



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 617.613 - SP (2004/0096102-0)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : ANA LÚCIA SEVERO LINS SENA
ADVOGADO : ANTÔNIO ÂNGELO BIASSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
**PROCURADORA : VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO E
OUTRO(S)**

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DO ART. 75 DA LEI 8.213/91, CONFORME REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.032/95, AOS BENEFÍCIOS ANTERIORMENTE CONCEDIDOS. NÃO-CABIMENTO. ORIENTAÇÃO PLENÁRIA DO STF. PRECEDENTES DO STJ. REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. ACOLHIMENTO DA TESE.

1. O Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento no sentido de que a regra contida no art. 75 da Lei 8.213/9, segundo alteração conferida pela Lei 9.032/95, teria incidência imediata, independentemente da época da ocorrência do fato gerador do benefício (REsp 273.866/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 14/3/05).

2. Contudo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07), ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, passou a adotar o posicionamento segundo o qual os benefícios concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos. Precedentes.

3. Desse modo, a terceira Seção desta Corte, ao julgar os Embargos de Divergência no REsp 665.909/SP, em caso semelhante ao dos presentes autos, aderiu à mencionada tese do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 20 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 617.613 - SP (2004/0096102-0)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : ANA LÚCIA SEVERO LINS SENA
ADVOGADO : ANTÔNIO ÂNGELO BIASI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
**PROCURADORA : VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO E
OUTRO(S)**

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Trata-se de agravo de instrumento encaminhado a esta Relatoria para fins do disposto no § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil, que assim determina: "Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se".

Isso porque a matéria tratada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 597.389/SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada e, no mérito, reafirmado o entendimento no sentido inaplicabilidade da majoração do percentual da pensão por morte aos benefícios concedidos antes da vigência da Lei 9.032/95.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 617.613 - SP (2004/0096102-0)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : ANA LÚCIA SEVERO LINS SENA
ADVOGADO : ANTÔNIO ÂNGELO BIASSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
**PROCURADORA : VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO E
OUTRO(S)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** O Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento no sentido de que a regra contida no art. 75 da Lei 8.213/9, segundo alteração conferida pela Lei 9.032/95, teria incidência imediata, independentemente da época da ocorrência do fato gerador do benefício. Ilustrativamente: EREsp 273.866/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 14/3/05.

Todavia, por ocasião do julgamento dos recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC (DJU de 26/10/07), ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou seu posicionamento no sentido contrário.

Seguindo a mesma orientação jurisprudencial, foram julgados outros recursos extraordinários. Dentre eles, confirmam-se: RE 441.916-5/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ de 27/4/07; RE 458.717-3/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 20/4/07 e RE 470.558-3/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 18/5/07.

Este último restou assim ementado:

I. Benefício previdenciário: pensão por morte ocorrida antes da edição da L. 9.032/95, que deu nova redação ao art. 75 da L. 8.213/91: revisão julgada indevida. Ao julgar os RREE 415.454 e 416.827, Pleno, 8.2.07, Gilmar Mendes, o Supremo Tribunal decidiu que contraria a Constituição (art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º), a decisão que defere a revisão para 100% do "salário de benefício" das pensões por morte instituídas antes da vigência da L. 9.032/95, que alterou o art. 75 da L. 8.213/91, sob o qual ocorrera a morte do segurado. RE provido, conforme os precedentes, com ressalva do voto vencido do Relator deste. II.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ônus da sucumbência indevidos.

Destarte, no julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 665.909/SP, em 27/02/2008 (DJ de 27/5/2008), relatados pela Desembargadora Convocada Jane Silva, a Terceira Seção, por maioria, acolheu o princípio do *tempus regit actum*, seguindo o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, relatados pelo Ministro Gilmar Mendes.

Por fim, recentemente o Colendo STF reafirmou aquela linha jurisprudencial plenária ao julgar a Questão de Ordem no RE 597.389/SP, que recebeu a seguinte ementa:

Questão de ordem. Recurso extraordinário. 2. Previdência Social. Revisão de benefício previdenciário. Pensão por morte. 3. Lei nº 9.032, de 1995. Benefícios concedidos antes de sua vigência. Inaplicabilidade. 4. Aplicação retroativa. Ausência de autorização legal. 5. Cláusula indicativa de fonte de custeio correspondente à majoração do benefício previdenciário. Ausência. 6. Jurisprudência pacificada na Corte. Regime da repercussão geral. Aplicabilidade. 7. Questão de ordem acolhida para reafirmar a jurisprudência do Tribunal e determinar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema, para adoção do procedimento legal. 8. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (Plenário, Rel. Min. Presidente GILMAR MENDES, DJe 20/8/09)

Assim, a par desse entendimento, conclui-se que a pensão por morte concedida sob a égide da legislação anterior à Lei 9.032/95 deverá observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos.

Ante o exposto, em juízo de retração, em razão do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, e, para os fins do art. 543-B, § 3.º, do Código de Processo Civil, NEGÓCIO DE PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2004/0096102-0

Ag 617.613 / SP

Números Origem: 199903990248099 200403000209330 248099 471983

PAUTA: 20/03/2012

JULGADO: 20/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA LÚCIA SEVERO LINS SENA
ADVOGADO : ANTÔNIO ÂNGELO BIASSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.